

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 254D/2020

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2021

OBJETO: Prestação de serviços advocatícios e de assessoramento jurídico de forma continuada, técnicos especializados.



PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 254D/2020

MODALIDADE LICITATÓRIA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO № 002/2021

UNIDADE SOLICITANTE: Secretaria de Administração

OBJETO: Prestação de serviços advocatícios e de assessoramento jurídico de forma continuada, técnicos

especializados.

DATA DA PUBLICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE: 04/01/2021

DATA DA RATIFICAÇÃO: 04 de Janeiro de 2021

DATA DA CONTRATAÇÃO: 04 de Janeiro de 2021

CONTRATADA: ALVARO FERREIRA ADVOGADOS E CONSULTORES CNPJ n. 06.697.594/0001-18

VALOR GLOBAL: R\$ 144,000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais)

VIGÊNCIA: 31/12/2021

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Patrícia O≸veira de Jesus

MEMBRO

Maneel Cristian Santos Ramos

PRESIDENTE

Elmo Silva Ferreira

MEMBRO



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 254D/2020

OBJETO:	Prestação	de	serviços	advocatícios	e de	assessoramento	jurídico	de	forma	continuada,	técnicos
especializa	ados.										

AUTUAÇÃO

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de Dezembro de 2020, autuo o ofício requisitório da secretaria e os documentos que adiante se vê.

Mangel Cristian Santos Ramos Presidente da Comissão



Buerarema, 21 de Dezembro de 2020

Senhor Prefeito,

Objetivando dar continuidade ao Plano de Trabalho desta gestão, solicitamos de Vossa Excelência a viabilidade financeira para prestação de serviços advocatícios e de assessoramento jurídico de forma continuada, técnicos especializados.

Na certeza de podermos contar com o atendimento ao pedido ora formulado, agradecemos.

Atenciosamente,

Isaa Jase dos Santos Neto

Secretário de Administração

Decréto 02/2017

Exmº. Sr.

Vinicius Ibrann Dantas Andrade Oliveira

DD. Prefeito Municipal de Buerarema

Nesta.



A0

SETOR CONTABIL

De acordo com a solicitação da Secretaria de Administração, determino que Vossa Senhoria informe quanto à existência de recursos orçamentários capazes de atender à respectiva despesa para prestação de serviços advocatícios e de assessoramento jurídico de forma continuada, técnicos especializados.

Gabinete do Prefeito, 22 de Dezembro de 2020

Vinicius Ibrann Danias Andrade Oliveira

Prefeito Municipal



Ao Gabinete do Prefeito

Informamos que existe disponibilidade orçamentária para atender as despesas referidas neste processo:

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA					
Secretaria	Unidade	Projeto Atividade	Elemento de Despesa	Fonte	
02 – Secretaria de Administração	020201 – Secretaria de Administração	2.008 - Manutenção das Ações da Secretaria Municipal de Administração	3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	00 – Recursos Próprios	

Buerarema - Ba, 23 de Dezembro de 2020

Manoel Cristian Santos Ramos

Setor Contábil



Α

Procuradoria Jurídica

O Prefeito Municipal de Buerarema/BA no uso de suas atribuições legais informa que após analisar o pedido da secretaria, considerando a necessidade de prestação de serviços advocatícios e de assessoramento jurídico de forma continuada, técnicos especializados, solicita para manifestar o DD Procurador sobre o referido processo nº. 254D/2020, opinando e emitindo seu parecer sobre o melhor procedimento a ser adotado nesta contração solicitada.

Gabinete do Prefeito, 28 de Dezembro de 2020

Vinícius Ibrann Dantas Andrade Oliveira

Prefeito Municipal



Parecer

Proc. Administrativo: 254D/2020

Inexigibilidade de Licitação nº 002/2021

CONTRATAÇÃO DIRETA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - INVIABILIDADE COMPETIÇÃO - CONTRATAÇÃO SERVIÇOES TÉCNICOS - ASSESSORIA OU CONSULTORIA - ARTIGO 25, II, DA LEI 8.666/93 - POSSIBILIDADE JURÍDICA

1. Considerações Preliminares.

De início, convém destacar que para efeito de análise foi encaminhado apenas uma minuta de Édito, intitulado de ATO FORMAL DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, motivo pelo qual o opinativo tratará dos demais termos da avença de forma genérica e abstrata. Esta consultoria presta parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

De fato, presume-se que as especificações técnicas, inclusive quanto ao detalhamento do objeto sob análise, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Ademais, entende-se que as manifestações desta Consultoria Jurídica são de natureza opinativa e, portanto, o gestor público pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada da consultoria jurídica. Ou seja, o presente opinativo, como simples orientação jurídica, não tem natureza vinculante e visa tão somente auxiliar a Administração Pública na tomada das decisões que atendam primordialmente o interesse público.

2. Relatório.

1





Com a finalidade de obter parecer jurídico sob a regularidade e possibilidade do enquadramento legal e contratação direta, Setor de Licitações da Prefeitura de Buerarema encaminha a Consultoria Jurídica ATO FORMAL DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 002/2021 cujo objeto da contratação consiste na PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO DE FORMA CONTINUADA, TÉCNICOS ESPECIALIZADOS, cuja parte inicial descreve a dispensa da seguinte forma:

"O Prefeito Municipal de Buerarema, no uso competência que lhe outorga o art.25, da lei federal n° 8.666/93, de 21 de junho de 1993, no parecer da Comissão Permanente de Licitação e no Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica Municipal, vem formalizar a INEXIGIBILIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, para prestação de serviços advocatícios e de assessoramento jurídico de forma continuada, técnicos especializados. Prazo 12 (doze) Totalizando R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), constantes do respectivo Processo de Inexigibilidade de Licitação 002/2021, devendo ser celebrado o contrato com a Empresa ALVARO FERREIRA ADVOGADOS E CONSULTORES, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Av. Firmino Alves, nº 60, Salas 1.308 e 1.309, Edf. Módulo Center, Centro, Itabuna/Ba, CNPJ n. 06.697.594/0001-18. Publique-se costume. Celebre-se o respectivo de contrato, que será regido obedecendo às formalidades de direito público, na forma do art. 61 e 62 da lei 8.666/93".

3. Mérito.

De acordo com o que dispõe o art. 37, inciso XXI, da CF/88, a regra no serviço público é a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante



processo de licitação pública, "que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." As exceções, por sua vez, segundo o referido artigo, deverão estar expressamente prevista em lei.

Nesse contexto está a Lei nº 8.666/93, a qual regulamenta o supracitado art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública. A regra geral é que haja licitação prévia para a celebração de contratos de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública. Entretanto, existem hipóteses legais que são exceções à regra, regulamentadas pela Lei 8.666/93, em seus artigos 17, incisos I e II, 24 e 25, que são as situações de dispensa e de inexigibilidade de licitação, respectivamente.

É importante enfatizar que a contratação direta não possibilita à Administração Pública a adoção de critérios arbitrários para a sua realização, sem qualquer suporte legal. Tal como na licitação, a dispensa e a inexigibilidade prescindem da instauração de processo administrativo que possibilite o controle interno, judicial e social, contribuindo para a fiel aplicação de princípios basilares como o da Moralidade e o da Supremacia do Interesse Público.

No que se refere às hipóteses de contratação direta, a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, na Obra intitulada "Direito Administrativo", Ed. Atlas, São Paulo, 2014, esclarece que:

há possibilidade de competição "na dispensa, justifique a licitação; de modo que a lei faculta a ficaria inserida na competência dispensa, que Administração. Nos casos discricionária da inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às Administração; licitação necessidades é, da portanto, inviável". (grifo nosso).



Neste contexto, a Lei nº 8.666/93, em seu art. 25, inciso II, autoriza a contratação direta de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização. Porém, não obstante ser permitida a contratação sem licitação, o Poder Público deverá, mesmo nesses casos, realizar um procedimento prévio (como mencionado acima), mediante o qual se atenda a determinadas formalidades necessárias para que fique demonstrado, de forma inequívoca, a inviabilidade de competição, a natureza singular do objeto e a notória especialização do sujeito.

"Art.25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...) II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)." (grifo aditado).

É bem verdade que o citado art. 13 da Lei de Licitações e Contratos prevê expressamente dentre os serviços técnicos cuja realização de licitação é inexigível as assessorias ou consultorias técnicas e os serviços de patrocínio e defesa de causas judiciais ou administrativas, veiamos:

"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: (...)

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou

tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocinio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
(...)"



Nesse sentido, da análise sistemática do art. 25 c/c art. 13, vê-se que materialmente há possibilidade de se realizar o processo de licitação, porém, ainda que se ofereça a oportunidade a todos com o processo de licitação, a adoção do procedimento naquelas hipóteses, poderá representar um obstáculo ao atendimento satisfatório do interesse público, pois o estabelecimento de competição não representaria o melhor critério para a escolha da proposta mais vantajosa ao Poder Público, dada <u>a singularidade da atividade, a notória especialização, a confiança e a inviabilização objetiva de competição.</u>

No caso concreto, ou seja, contratação de serviços advocatícios, vê-se que é impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrandose patente a inviabilidade de competição.

Nesse sentido brilhantemente ensinou o eminente doutrinador Marçal Justen Filho, em "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Ed. Dialética, 9ª ed. São Paulo, ano de 2002, página 289, assim se pronuncia:

"Considere-se, por exemplo, o caso de contratação de advogado de prestígio para defesa do Estado processo judicial de grande relevo. A observância da isonomia não significa considerar todos os advogados na OAB em igualdade de condições inscritos selecionar um deles por sorteio. (...). No exemplo só podem ser contratados os advogados com reputação profissional, experiência e conhecimentos compatíveis com a dimensão e complexidade da demanda. Não se produz licitação, dentre outros motivos, por ausência de viabilidade de julgamento objetivo. Logo, não se poderia reprovar a escolha fundada em critério de confiança pessoal do administrador. Ou seja, fundamento que conduz possível mesmo inexigibilidade seja invocado como causa de invalidade da contratação direta. Logo, a Administração poderia escolher um advogado dentre aqueles que preenchessem





os requisitos de experiência, notório saber etc. Será decisão discricionária, o que não caracteriza ofensa ao princípio da isonomia."

Contudo, sabemos que o mero enquadramento da atividade no referido artigo, por si só, não é suficiente para que a Administração Pública contrate diretamente sob a égide do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, sendo necessária a configuração no caso concreto do requisito de admissibilidade expressamente previsto no *caput* do art. 25, qual seja a inviabilidade de competição, que, em tais situações, somente se perfaz, através da presença cumulativa de dois pressupostos: a singularidade do serviço e a notória especialização do contratado.

Nesse sentido, o C.TCU editou a Súmula nº 252, nos

seguintes termos:

"A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado." (grifo aditado).

Segundo o TCM/BA em parecer de nº 02631-17, pode-se ser entendido como serviço de natureza singular todo aquele cujo caráter incomum não rotineiro, particular, especial, excepcional, torne o objeto a ser contratado tão único e individual, distinto dos demais da sua espécie, que faça com que a sua satisfatória execução somente possa ser adjudicada a prestador dotado de conhecimentos diferenciados dos demais disponíveis no mercado.

Nesse sentido, registra Ivan Barbosa Rigolin na obra Comentando as Licitações Públicas – Séria Grandes Nomes – nº 1. Rio de Janeiro, Temas e Ideias, 2001. p. 158:



"Com todo efeito, poucos serviços existem no mercado de trabalho que apresentem delineadas com maior nitidez características de as singularidade execução que um patrocínio ou uma defesa judicial. Nada existe de mais individual, de mais variado de advogado para advogado, de execução mais diferenciada entre os diversos profissionais, nem de cunho mais personalístico entre eles que a elaboração de peça advocatícia, uma vez que cada profissional advoga, patrocinando ou defendendo, de um modo absolutamente único, inconfundível, inigualável e incomparável. Não existe e nem pode existir nem um só mínimo traço ou denominador em comum entre o trabalho advocatício de dois distintos profissionais, em face da natureza puramente intelectual, e eminentemente cultural, que caracteriza esse trabalho. Duas pecas advocatícias por dois diferentes autores são tão similares entre si quanto dois romances de dois diferentes autores, dois quadros de diferentes pintores ou duas composições musicais de dois diversos compositores: absolutamente nada. E aí, na diversidade inimitável entre dois trabalhos, porque personalissimos, reside natureza singular. A execução personalíssima é a chave da definição ou do conceito de natureza singular de algum serviço. Trata-se, uma peça de advocacia, de obra de criação intelectual do início ao fim, que persegue e visa atingir o convencimento racional do juiz na defesa do interesse do cliente, e para isso jamais poderiam existir, inexistem, como raciocinio, de pensamento, predeterminadas de orientação intelectual do trabalho, que por isso é individualissimo e de execução personalissima."

Com efeito, a contratação de prestação de serviços de assessoria jurídica pela Administração, seja por meio de profissional pessoa física, ou mesmo



pessoa jurídica, como no caso em tela, reveste-se de singularidade na medida em que exige do profissional argúcia e desenvoltura em seu mister, para não levar à bancarrota a atividade desenvolvida pelo administrador público que, por tal motivo, deve depositar confiança especial naquele contratado.

Portanto, à luz de tudo o que foi esposado e tendo em vista o entendimento da própria doutrina, de forma majoritária, não há impossibilidade da contratação com fundamento no caput do art. 25 da Lei 8.666/93, quando houver inviabilidade de competição.

Quanto a notória especialização, o §1º do art. 25 assim

define:

"o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato".

Nesse sentido, o requisito da notória especialização encontra-se configurado nos atributos que destacam um determinado particular em relação aos demais, referindo-se, portanto, à sua maior habilitação em executar o objeto singular do contrato. Salienta-se que este pressuposto poderá ser testificado mediante elementos objetivos e formais, como título de especialização, certificado de cursos, autoria de obras técnicas e o desenvolvimento eficaz de serviços semelhantes. Cumpre registrar, ainda, que a Administração não terá como atestar, com exatidão, a capacitação do contratado, porém isso não a autoriza a contratar diretamente sem se perquirir a qualificação do contratado, para que fique evidenciado, ao menos, que suas habilidades transcendem o conhecimento comum e que sejam adequadas para executar o objeto do contrato.

A veiculada jurisprudência do TCU, calcada no destacado voto do Ministro Carlos Átila Álvares da Silva, constante da Decisão-TCU nº 565/95, assim entende por notória especialização:



"Portanto, no meu entender, para fins de caracterizar a inviabilidade de competição e consequentemente a inexigibilidade de licitação, a notória especialização mediante pronunciamento manifesta 0 administrador sobre a adequação e suficiência da capacidade da empresa para atender ao seu caso concreto. Logo, num determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de um serviço singular, e pode não obstante ocorrer que, em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha 'notória especialização': será aquela que o gestor considerar a mais adequada para prestar os serviços previstos no caso concreto do pretender celebrar. específico dne contrato Ressalvadas sempre as hipóteses de interpretações flagrantemente abusivas, defendo assim tese de que se deve preservar margens flexíveis para que o gestor exerça esse poder discricionário que a lei outorga" (grifo nosso)

Nesse sentido, está consolidada jurisprudência do Tribunal Superior de Justiça (STJ), vejamos:

RECURSO ESPECIAL N° 1.192.332 - RS (2010/0080667-3)

RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : ÉLBIO DE MENDONÇA SENNA

ADVOGADO: JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL. EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS
ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART.17 DA LIA.
ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE



PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

- 3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.
- 4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.
- 5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).
- 6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.



7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa.

Brasilia/DF, 12 de novembro de 2013 (Data do Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. MINISTRO RELATOR

Destaca-se, contudo, que a contratação direta não exclui os pressupostos da licitação, sendo obrigatório que a administração justifique não apenas os motivos da ausência de licitação, mas indique os fundamentos da escolha de um determinado contratante para contratação direta em condições compatíveis com as praticadas no mercado, instaurando processo administrativo prévio, contendo além da referida justificativa os requisitos dispostos no parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 8.666/93:

"Art. 26 (...)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados."

A compatibilidade dos preços a serem praticados com os atuais valores de mercado deve ser aferido pelos diversos mecanismos acessíveis à Administração, tais como coleta de preços e pesquisa de mercado, tomando por base, inclusive, contratações anteriores e atuais da mesma natureza.

4. Conclusão.

12

BUERAREMA

Ressalta-se que essa Procuradoria atenta-se aos aspectos jurídicos do processo licitatório, cabendo à administração a responsabilidade pela definição do objeto, a justificação de sua necessidade, à compatibilidade dos preços com os praticados no mercado e o quantitativo a ser licitado, de acordo com a sua necessidade.

Isto posto, concluímos que o objeto a ser licitado mostrase compatível com a exceção prevista no artigo 25, II, da Lei 8.666/93 opinando pela possibilidade jurídica do pleito em questão, desde que cumpridas as providências de praxe e atendidos os seguintes apontamentos:

- Seja verificada a regularidade da documentação do contratado quando da efetiva celebração do contrato.
- Seja demonstrada a compatibilidade dos valores fixados no pedido com os valores praticados pelo mercado para serviços de mesma natureza.
- 3) Recomenda-se a numeração das páginas do processo administrativo.
- 4) Em cumprimento ao Princípio da publicidade, seja publicado na imprensa oficial do Município aviso contendo o resumo da dispensa e do contrato administrativo, como forma de garantia de eficácia do ato administrativo.
- 5) Seja o processo em tela submetido à analise da Controladoria Geral do Município CGM a quem cabe, através de seus sistemas de controle interno examinar o processo sob os aspectos da publicidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade.

É o parecer, SMJ.

Buerarema, 29 de Dezembro de 2020

Nataja do Vale Santos OAB/RA 27.046



Α

Comissão de Licitação

O Prefeito Municipal de Buerarema/BA no uso de suas atribuições legais informa que após analisar o pedido da Secretaria de Administração e com base no parecer emitido pela Procuradoria Jurídica que define a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO como modalidade apropriada para contratação do objeto: prestação de serviços advocatícios e de assessoramento jurídico de forma continuada, técnicos especializados, autorizo a Comissão a proceder a abertura do procedimento Legal de licitação com base na legislação vigente apontado no parecer jurídico, oriundo do processo administrativo nº 254D/2020 e seus anexos.

Gabinete do Prefeito, 30 de Dezembro de 2020

Vinícius Ibranh Dantas Andrade Oliveira

Prefeito Municipal



INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2021

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO



TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2021, VINCULADO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 254D/2020

A COMISSÃO DE LICITAÇÃO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Buerarema necessita proceder ao prestação de serviços advocaticios e de assessoramento jurídico de forma continuada, técnicos especializados, para manutenção das ações do Secretaria de Administração, peço que se firme contrato com respectiva empresa abaixo por apresentar proposta mais vantajosa, obedecendo às normas da Lei 8.666/93, conforme especificação da Secretaria solicitante do objeto;

CONSIDERANDO o Parecer emitido pela Assessoria Jurídica desta Prefeitura que recomendou por Inexigibilidade de Licitação;

CONSIDERANDO que a empresa atendeu as exigência de qualificação fiscal, trabalhista e jurídica;

CONSIDERANDO que há disponibilidade de recursos financeiros para arcar com os custos da contratação, conforme informação do contador deste Município.

CONSIDERANDO, que a relação do art. 197 com o inciso XXI do art 37, ambos da Constituição, é da perfeita harmonia. Os termos da lei descritos no art. 37 nos faz crer se trata do Poder Público local a competência. Referida competência se espraia pelas seguintes matérias: a) regulamentação; b) fiscalização; c) controle; d) execução do serviço, que poderá ser feita diretamente ou através de terceiros e também por pessoa física ou jurídica de direito privado.

CONSIDERANDO, duas certeza: a) a Finanças pública, como regra, deve contratar por meio de licitação; b) o Poder político local jamais se eximirá de prestar o serviço público a sua população. Ambos são princípios constitucionais expressos, portanto, princípios que devem ser obedecidos por todas as normas do Estado, inclusive pela Lei nº 8.666/93.

CONSIDERANDO, que os preços estão dentro do praticado no mercado, preenchem as condições e requisitos para atender ao objeto solicitado, cujo contrato deverá ser celebrado com observância das regras previstas da 8.666/93, lei precípua da contratações públicas, criou-se imediatamente o interesse coletivo primário visando o interesse social.



Com base no parecer jurídico que concluiu que, objetivando cumprir os princípios da legalidade, moralidade e publicidade, opinou pela Inexigibilidade por tratar-se de serviço/aquisição necessário ao atendimento das finalidades da Secretaria de Administração, por essas razões, a comissão cumpre o apontado no parecer Jurídico, usando art. 25, da Lei 8.666/93, para a contratação da empresa ALVARO FERREIRA ADVOGADOS E CONSULTORES CNPJ nº 06.697.594/0001-18, com um valor global de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais). Registre-se e Publique-se.

Buerarema - BA, 04 de Janeiro de 2021

Manoel Cristian Santos Ramos - Presidente

Patricia Olivera de Jesus - Membro

Elmo Silva Ferreira - Membro



INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2021

ATA/PARECER DA COMISSÃO



Ao Gabinete do Prefeito

ATA/PARECER DA COMISSÃO DO RESULTADO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2021

Reunião da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Buerarema-Ba, reunida com a finalidade especifica de instrução de processo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com base nas Leis nº 8.666/93, modificada pela Lei nº 8.993/94.

Com base no art. 25, da Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993, solicitamos ao Exmº Sr. Prefeito o reconhecimento da situação de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, motivado pela necessidade apontada pela unidade solicitante, com base no Parecer da Procuradoria Jurídica Municipal, objetivando a prestação de serviços advocatícios e de assessoramento jurídico de forma continuada, técnicos especializados, para a contratação da empresa: ALVARO FERREIRA ADVOGADOS E CONSULTORES, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Av. Firmino Alves, nº 60, Salas 1.308 e 1.309, Edf. Módulo Center, Centro, Itabuna/Ba, CNPJ n. 06.697.594/0001-18, com um valor total de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais). Após análise profunda sobre a contratação em comento, ressaltando ter sido dada a devida importância ao fato de que o preço apresentado está condizente com preço de mercado, não havendo, portanto, superfaturamento. Deve, pois, após a devida homologação pelo chefe do Poder Executivo, do nosso parecer, proceder à devida publicação nos meios legais, para que surta os efeitos desejados.

Buerarema-Ba, 04 de Janeiro de 2021

Mangaleristian Santos Ramos - Presidente

Patrícia Oli∛eira de Jesus - Membro

Elmo Silva Ferreira - Membro

Exmº. Srº
Vinícius Ibrann Dantas Andrade Oliveira
D.D Prefeito Municipal de Buerarema



INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2021

DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA CONTRATADA





CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: ALVARO FERREIRA ADVOGADOS E CONSULTORES

CNPJ: 06.697.594/0001-18

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços http://rfb.gov.br ou http://www.pgfn.gov.br.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN n° 1.751, de 2/10/2014. Emitida às 08:33:12 do dia 24/10/2020 <hora e data de Brasília>.

Válida até 22/04/2021.

Código de controle da certidão: 04F9.D705.B3A9.F7C7 Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

V068):

i gartenie



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 06.697.594/0001-18

Razão Social: A FERREIRA E ASSOCIADOS SC

Endereço: R FIRMINO ALVES 60 EDF MODULO CENTER / CENTRO / ITABUNA / BA /

45600-185

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Servico - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade:08/12/2020 a 06/01/2021

Certificação Número: 2020120803102912168252

Informação obtida em 12/12/2020 15:07:51

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br

Emissão: 12/12/2020 15:04

Certidão Negativa de Débitos Tributários

(Emitida para os efeitos dos arts. 113 e 114 da Lei 3.956 de 11 de dezembro de 1981 - Código Tributário do Estado da Bahia)

Certidão Nº: 20203747121

RAZÃO SOCIAL					
xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx					
INSCRIÇÃO ESTADUAL	CNPJ				
	06.697.594/0001-18				

Fica certificado que não constam, até a presente data, pendências de responsabilidade da pessoa física ou jurídica acima identificada, relativas aos tributos administrados por esta Secretaria.

Esta certidão engloba todos os seus estabelecimentos quanto à inexistência de débitos, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, de competência da Procuradoria Geral do Estado, ressalvado o direito da Fazenda Pública do Estado da Bahia cobrar quaisquer débitos que vierem a ser apurados posteriormente.

Emitida em 12/12/2020, conforme Portaria nº 918/99, sendo válida por 60 dias, contados a partir da data de sua emissão.

A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO PODE SER COMPROVADA NAS INSPETORIAS FAZENDÁRIAS OU VIA INTERNET, NO ENDEREÇO http://www.sefaz.ba.gov.br

Válida com a apresentação conjunta do cartão original de inscrição no CPF ou no CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA FAZENDA MUNICIPAL – DEPARTAMENTO DE TRIBUTOS

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Número da Certidão	Código Geral
1660300	0053560

Código	-	Nome/Razão Social ALVARO FERREIRA ADVOGADOS E CONSULTORES				
C.N.P.J 0669759400011	8 Insc. Est.	C.P.F	R.G			

	Endereço AVENIDA FIRMINO ALVES, Nº: 60 -	
CENTRO	ITABUNA	ВА

A Prefeitura Municipal de Itabuna - BA, conforme preceitua o Art. 273 da Lei Municipal nº 2.173 de 01/10/2010 - Código Tributário Municipal, certifica para os devidos fins que, NÃO CONSTA DÉBITO pertencentes ao contribuinte. E, para constar, foi extraída a presente certidão, cuja validade e de 90 (Noventa) dias contados a partir da data de sua emissão.

As certidões fornecidas não excluem o direito da Fazenda Municipal cobrar, quaisquer débitos que posteriormente venham a ser apurados.

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página da Prefeitura Municipal de Itabuna na Internet, no endereço http://www.itabuna.ba.gov.br/

Emitida em 19/10/2020

Validade 90 dias

Chave de Validação: 20201660300

Av. Princesa Isabel, Nº 678

São Caetano

CEP: 45.607.001 - Itabuna-Bahia



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: ALVARO FERREIRA ADVOGADOS E CONSULTORES (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 06.697.594/0001-18 Certidão nº: 20488628/2020

Expedição: 20/08/2020, às 08:15:36

Validade: 15/02/2021 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data

de sua expedição.

Certifica-se que **ALVARO FERREIRA ADVOGADOS E CONSULTORES (MATRIZ E FILIAIS),** inscrito(a) no CNPJ sob o n° **06.697.594/0001-18, NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (http://www.tst.jus.br).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



Raberto Lyrio Pimenia

Chardenador do Curso

República Federativa do Brasil Ministério da Iducação

Universidade Federal da Bahia



A Reitora da Universidade Federal da Bahia, no uso de suas atribuições e tendo presente o Relatório Final do Curso, em nível de Pós-graduação, aprovado pelo Conselho Acadêmico de Pesquisa e Extensão em 5 de dezembro de 2011, outorga o

Certificado de Curso de Especialização em Direito Eleitoral e Municipal a Álvaro Luiz Ferreira Santos

brasileiro, natural da Bahia, nascido a 18 de julho de 1964, filho de Agnaldo Férreira dos Santos e Benildes Baltazar Santos.

Salvador, 1 de agosto de 2012

Edmar Moraca do Nascimento Birettir da Secretaria Ceral dos Cursos

Dora Leal Rosa

Reitorn



FACULDADES INTEGRADAS IPITANGA - UNIBAHIA FUNDAÇÃO CÉSAR MONTES - FUNDACEM



CERTIFICADO

Certificamos que ALVARO LUIZ FERREIRA SANTOS concluiu o curso de EXTENSÃO em IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, promovido pelas Faculdades Integradas ipitanga - UNIBAHIA e Fundação César Montes - FUNDACEM no período de agosto a novembro de 2013 com duração de 100 h.

Salvador - Bahia, 02 de novembro de 2013.

Oilma Al. s de Carvalho Diretora Académica da UNIBAHIA José Cesar Montes
Coordenador Geral do Curso
Presidente da FUNDACEM



Universidade Católica do Salvador

Paculdade de Bireito

O Reitor da Universidade Católica do Salvador, no uso de suas atribuições, previstas em Lei, tendo presente o termo de colação de grav em Direito, confecido em 16 de janeiro de 1988, a

Alvaro Luiz Ferreira Santos

brasileiro, natural do Estado da Bahia, nascido a 18 de julho de 1964, filho de Agnaldo Ferreira dos Santos e Benildes Baltazar Santos, RG 1.650.546 - BA, mandon passar-lhe o presente diploma de

Bacharel em Direito,

a fim de que possa gozar dos direitos e das prerrogativas concedidas pelas Leis da República.

Cidade do Sainador, 16 de janeiro de 1986

be Carly Quest & & fleg

1 21 13 A.A.



iPED Instituto Politécnico de Ensino à Distância



Certificado de Conclusão

Certificamos que PAULO CESAR BRANDAO ARGOLO, CPF/NIF nº 186.152.285-15 completou com sucesso o Curso de Gestão Pública

documento registrado sob o n.º 716845

Início 15/09/2017

Término 05/10/2017

Carga horária 80 horas

Diretor <

Fabio Neves de Sousa Diretor Geral PAULO CESAR BRANDAO ARGOLO

Conteúdo Programático: Curso de Gestão Pública

- . Diferença entre gestão pública e gestão privada
- O Estado
- Organizações Públicas e Legislação
- · Organização Pública, Privada e Terceiro Setor
- . Administração Privada
- Equilíbrio entre Administração Pública e Privada
- · Organização do terceiro setor
- . Fundamentos da Gestão Pública para Excelência
- Visão de Futuro
- Controle Social
- Principlos Básicos da Administração Pública
- · Organização Administrativa e Serviços Públicos
- · Orgãos Públicos
- · Lei de Responsabilidade Fiscal
- . Licitações, Contratos e Convênios na Administração Pública
- · Lei de Diretrizes Orçamentárias
- Gestão Financeira em Organizações Públicas
- · Orçamento Público
- Receita Pública
- Despesa Pública
- · Políticas Públicas Sociais
- . Modelos de Gestão Pública
- . Cido Político
- O Planejamento Estratégico
- Gestão de Pessoas no Setor Público
- . Gestão de Projetos e Eficiência no Setor Público
- . A Gestão para Resultados no Setor Público
- Transparência e Accountability

04.978.939/0001-86

INSTITUTO POLITÉCNICO DE ENSINO A DISTÂNCIA

Rua do Oratorio, 2.430 CEP: 03195-000 São Paulo - SP

PAULO CESAR BRANDAO ARGOLO foi aprovado com 79% de aproveitamento.

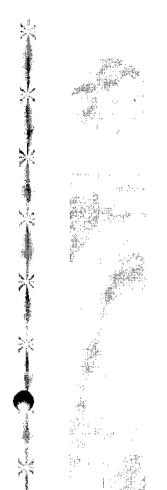
Este certificado tem validade para fins curriculares e em provas de titulos como um certificado de alualização, aperfeiçoamento ou extensão profissional. Não é um certificado de graduação e nem um certificado de habilitação técniço. Data de expedição: 16-10-2017, registro nº 716845, da folha 1 do livro 1.



ESCOLA DE MAGISTRATURA DO TRABALHO - EMATRA

CERTIFICADO

Certificamos que	PAULO CESAR BRAI	DÃO-ARGÔLO			
participou com -	aproveltamento	_do curso de .	PREPARA	CÃO À MAGIS	STRATURA DO TRABALEC
realizado no perí	odo de <u>13</u> de	fevereiro/	1995 a _	26 de	janeiro/1996
do ano de	<u>s</u>			Programme 1997	
Duração de: 800	_horas/aula			·	
		Salvador,	26 de	janeiro de	1996
1. 6. 1) .) /		:		
But low (2 /2061 - 11		<u> </u>		
DIPLOMADO(A)	er St. A	secretário(a)			DIRETOR(≜)



iPED Instituto Politécnico de Ensino à Distância

IPED
CERTIFICAÇÃO
PROFISSIONAL

Certificado de Conclusão

Certificamos que PAULO CESAR BRANDAO ARGOLO, CPF/NIF nº 186.152.285-15

completou com sucesso o Curso de Faturamento

documento registrado sob o n.º 716506

Início 26/09/2017

Término 12/10/2017

Carga horária 80 horas

Diretor <

Fabio Neves de Sousa Diretor Geral PAULO CESAR BRANDAO ARGOLO

Conteúdo Programático: Curso de Faturamento

- Introdução: Faturamento e o Empreendedor
- Diferenca entre Faturamento a Lucro
- Tipos de Sociedade e o Empreendedor
- . A Rotina do Faturista
- . Departamentos Relacionados ao Faturamento
- Principais Tarefas
- . Conceito e Definição de Direito Tributário
- . Tipos e Espécies de Tributos . Definição de Impostos e Taxas
- . Concello e Fato Gerador do ICMS
- . Contribuinte do ICMS
- Aliquota do ICMS
- . Competência e Incidência
- . Conceito de Industrialização
- . Fato Gerador e Contribuinte do IPI
- · Obrigatoriedade e Regras para Emissão de Notas Fiscais
- Regras para Emissão de Notas Fiscais
- · Procedimentos para Emissão de Notas Fiscais
- . Conhecimento de Transporte Eletrônico CTE
- Beneficios do CTE
- . Obrigatoriedade de Emissão do CTE
- . Nota Fiscal de Serviços e Imposto sobre Serviços ISS
- Imunidade e não Incidência
- Isenção e Vencimento
- . CST
- . CFOP
- NCM
- NF: Devolução e Venda à Ordem NF: Venda para Entrega Futura

Exportação e Importação

NF: Remessa para Conserto e Empréstimo

NF: Remessa para Industrialização e Armazém Geral

NF: Amostra Grátis e Bonificação

Cancelamento e Inutilização da NFe

- Documento Inábil, Inidôneo e Carta de Correção
- Emissão de NFe em Contingência
- . Importância do Faturamento no Resultado da Empresa na NFe
- Margem de Contribuição, Lucro Operacional e Resultado Líquido

. Fluxo de Caixa

104.978.939/0001-861

INSTITUTO POLITÉCNICO DE ENSIND A DISTÂNCIA

Rua do Gratorio, 2,430 CEP: 03195-000 São Paulo - 59

PAULO CESAR BRANDAO ARGOLO foi aprovado com 85% de aproveitamento.

Este certificado tem validade para fins curriculares e em provas de títulos como um certificado de atuatização, aperfeiçoamento ou extensão profissional. Não é um certificado de graduação e nem um certificado de habilitação técnico. Data de expedição: 14-10-2017, registro nº 716506, da folha 1 do tivro 1.

Certificado de Conclusão

Certificamos que PAULO CESAR BRANDAO ARGOLO, CPF/NIF nº 186.152.285-15

completou com sucesso o Curso de Auditoria Contábil

documento registrado sob o n.º 716507

Início 26/09/2017

Término 07/10/2017

Carga horária 80 horas

Diretor <

Fabio Neves de Sousa Diretor Geral PAULO CESAR BRANDAO ARGOLO

Conteúdo Programático: Curso de Auditoria Contábil

- . Perfil e Qualidades do Auditor
- Procedimentos Gerais de Auditoria
- Metodologias de Auditoria
- Auditor & Auditado
- Metodología de Processo de Auditoria Contábil
- . A finalidade de auditoria
- Classificação da Auditoria
- . Termologías de Auditoria
- . Normas de Auditoria
- Evidência em Auditoria
- . Riscos de Auditoria
- . Auditoria baseada em riscos
- . Aspectos da metodologia da auditoria independente
- . Plano de Trabalho- Roteiro de Procedimentos
- . Artigo- Fraudes nas empresas
- Estratégia de Auditoria
- . Riscos de Auditoria e Materialidade
- Risco de Negócio
- . Qualidade na Auditoria
- Amostragem
- . Processamento eletrônico de dados
- Estimativas Contábeis
- Responsabilidade da Administração
- . Parecer do Auditor

04.978.939/0001-86

INSTITUTO POLITÉCNICO DE ENSINO A DISTÂNCIA

Rus do Cretarso, 2.430 CRP: 03195-000 São Paulo - SP

PAULO CESAR BRANDAO ARGOLO foi aprovado com 95% de aproveitamento.

Este certificado tem validade para fins curriculares e em provas de títulos como um certificado de atualização, aperfeiçoamento ou extensão profissional. Não é um certificado de graduação e nem um certificado de habilitação técnico. Data de expedição: 14-10-2017, registro nº 716507, da folha 1 do livro 1.

UESCUniversidade Estadual de Santa Cruz

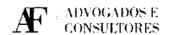
A Reitora da Universidad de Ladre de Cruz, tendo em vista a conclusão do Curso de Especialização em Direito Processual Civil realizado no período de 2/94 a 2/96, to Carga Horária de 420 horas, por Paulo Cesar Brandão de Conferindo, conferindo-lhe os respectivo di Eitos e perrogativas legais.

Campus Prof. Soane Na 24 de agosto de 1998

IN ALTUM

Reitora

Pró-Reitora de Pesquisa e Pós-Graduação Coordenador do Curso



ÁLVARO FERREIRA

Álvaro Luiz Ferreira Santos

Advogado Publicista

Contato

Avenida Firmino Alves, nº 60, Edificio Modulo Center, salas 1308/1309, Centro, Itabuna BA. CEP 45.600-185 Telefone: 73 3613-8528

Telefone: 73 3613-8528 alvaro@aferreira.adv.br

GRADUAÇÃO

Graduado em Direito pela Universidade Católica do Salvador, Turma de 1987.

PÓS-GRADUAÇÃO

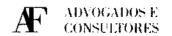
Pós-graduado no Curso de Espacialização em Direito Municipal e Direito Eleitoral pela Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia.

CURSO RELEVANTE

Curso de Extensão em Improbidade Administrativa, Crimes Contra a Administração Pública e Ações Penais – Meta 18 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ – Com carga horária de 100 horas, realizado pelas Faculdades Integradas Ipitanga – UNIBAHIA. Coordenado pelo Ministro STJ José Augusto Delgado.

ATUAÇÃO PROFISSIONAL

Sócio Majoritário na Sociedade AF Advogados e Consultores. Escritório especializado em Administração Pública; Proteção Preventiva e Defesa Judicial de Gestores Públicos.



CARGOS OCUPADOS

- Procurador Jurídico do Município de Santa Luzia – 1997 / 2000.
- Subprocurador-Geral do Município de Ilhéus 2001 / 2004.
- Procurador-Geral do Município de Itabuna 2005 / 2008.

EXPERIÊNCIA

- Assessor Jurídico da Associação do Municípios do Sul e Sudoeste da Bahia – AMURC (2005).
- Advocacia, Consultoria e Assessoria Jurídica dos seguintes Entes Públicos:
- Câmara Municipal de Itapebi (1993 / 1994);
- Câmara Municipal de Itajuípe (2001 2002);
- Câmara Municipal de Santa Luzia (2017 / 2020);
- Municipio Santa Luzia (2005 2012);
- Município de São José da Vitória (1993 1996 / 2005 -2012):
- Município de Itapé (1989 2000 / 2005 2008 / 2013 2020);
- Município de Itajú do Colônia (1993 1996)
- Município de Jussari (1993 1996 / 2009 2012);
- Município de Buerarema (2005 2008 / 2017 2020);
- Município de Itajuípe (1997 2000 / 2007 2012);
- Município de Taperoá (2001 2004);
- Município de Itapitanga (2007 2012);
- Município de Coaraci (2007 2016);
- Município de Almadina (2008 2012);
- Município de Itororó (2009 2012);
- Município de Santa Cruz da Vitória (2009 2016);
- Município de Firmino Alves (2013 2016);
- Município de Barro Preto (2008 2011);



- Município de Ibicaraí (2015 2016);
- Município de Jequié (2012);
- Município de Gandu (2007 2008);
- Município de Pau Brasil (2013 2016);
- Município de Central (2007);
- Município de Uruçuca (2017 2020);
- Município de Barra do Rocha (2017 2020);

Álvaro Ferreira OAB Ba 9.465

PAULO CESAR B. ARGOLO

Av. Firmino Alves, n. 60, EDF. Modulo Center, Sala n.1308/9, Centro, Itabuna-Bahia. CEP: 45.605-420 - Telefones: (73)3613.8528 e 99957.0011 e 3613.0920 E-mail: pcargolo2007@hotmail.com

Formação

Pós-Graduação em Direito Processual Civil (UESC -BA) - Curso de especialização em Direito Processual Civil, formação: período de 02/1994 a 02/1996;

Pós-Graduação - Curso de Preparação na Escola de Magistratura do Trabalho - TRT-5, EMATRA- Bahia, Formação: período de 13/02/1995 a 26/01/1996;

Bacharel em Direito – formação em 11 de agosto de 1990;
 Universidade FESPI/ UESC - colação de grau em 11 de agosto de 1990
 Advogado atualmente inscrito na OAB/BA sob n° 64.138 (inscrição anterior n. 10.834)

Curso Técnico em Contabilidade, Centro Educacional Alvaro Melo Vieira — CEAMEV (Estadual), em Ilhéus —Ba, formação em 27-12-1980;

Experiências profissionais:

- PREFEITO, por dois mandatos consecutivos, no município de Cravolândia -Bahia
- → de 01-01-2005 a 31-12-2012;
- Vice-Prefeito por dois mandatos consecutivos, no município de Cravolândia -Ba
- \rightarrow de 01-01-1997 a 31-12-2004;
- Diretor Juridico da CNPC Central Nacional dos Produtores de Cacau, com sede nacional em Itabuna, no período de 2000 a 2004;
- Assessor e consultor jurídico da UVPB União dos Vice-Prefeitos da Bahia, sendo consultor e assessor jurídico em sua criação, na administração do fundador Sr Alberto Tripodi, no período de 2001/2002, sendo interlocutor junto ao Senado (Presidente/Senador Tamez Tebet) em promoção de alteração legislativa atendendo reivindicações da UVPB;
- Presidente do Sindicato Patronal dos Produtores Rurais do município de Cravolândia, período de 1996 -2000;
- > Servidor público da SEFAZ / Bahia, A.T.E. (aposentado);
- Participação em diversos seminários e cursos de curta duração, promovidos pela UPB- União dos Prefeitos da Bahia;
- Participação em diversos Cursos de curta duração sobre Legislação tributária promovidos pela Secretaria da Fazenda Estadual (Ba), sobre a legislação Tributária estadual e federal;
- Ex-assessor e consultor jurídico de Municípios na Bahia;



Federação das Escolas Superiores de Ilhéus e Itabuna -FESPI-



O Diretor Geral da Federação das Escolas Superiores de Ilhéus e Itabuna, no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão do Curso de Direito em 11 de agosto de 1990 confere o título de

Bacharel em Direito a

Paulo Cesar Brandão Argôlo

brasileiro, natural do Estado da Bahia nascido a 13 de julho de 1962, filho de Paulo de Argôlo e Adelice Brandão de Argôlo

e outorga-lhe a presente Diploma, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais

Ilhéus, (Ba), 16 de agosto

de 1990

Ernesto Carlos Renan Silva Diretor da Secretaria Geral PROF. ALTANIRANDO DE CERQUEIRA HARQUES
DISCOTO GETAL

Diplomado RG. 2.307.963 SSP Ba

CURSO DE DIREITO Reconhecido pelo Decreto Federal nº. 59.570 de 17-11-66 publicado no Diário Oficial da União em 24-11-66

Section 1995 Annual Control of the C 174 .520 July 12 90 8L

producing an environmental condition of statement and the production and the statement of t College of the Colleg

Reifer

Septem Son MONOGRADOS OO BASSII Reporting with 1775 - was proprie as-Ling Control alivo

Presidente de Sate conteme

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1. Presidente da 45 ° Junta Eleitoral, no uso das atribuições que lhe confere o art. 215 do Edigo Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965), tendo em vista a proclamação dos resultados das Eleições de 3 de outubro de 2004, no município de 1000/100/100/100 - 50/100 - 50/100 - 100/100

Juina Presidente



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CORSEINÓ SECCIONAL BA BAHIA IDENTIDADE DE ADVOGADO

ALVARO SUIZ FERRE RA SANTOS

946

AGRAEDO FERREIRA DOS SARTOS BENILDES BALTAZAR SAVIOS

5472 25 4416-02476 18:67:1964

1686546 - SSP-SA

SCHOOL OF PRIME & TECTIFIE AND DAME CHARLES TO THE COMMENT OF THE

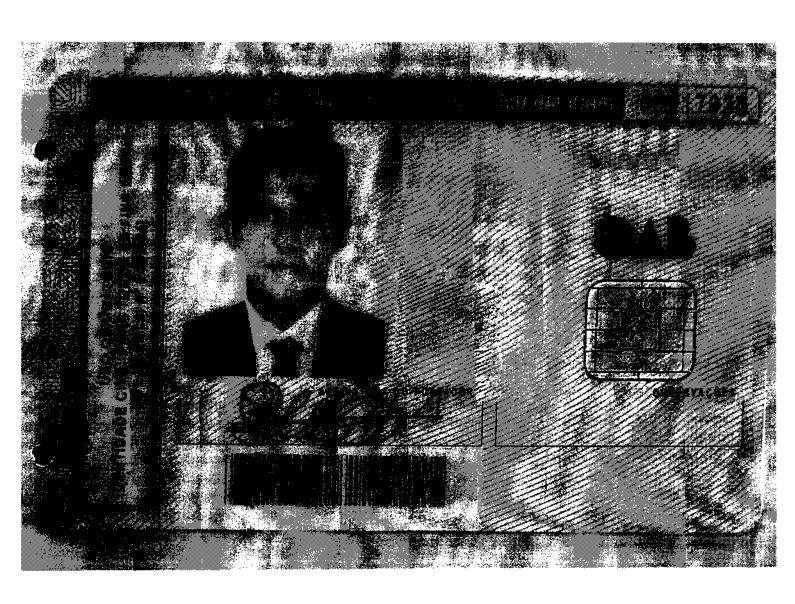
294.040.825-68

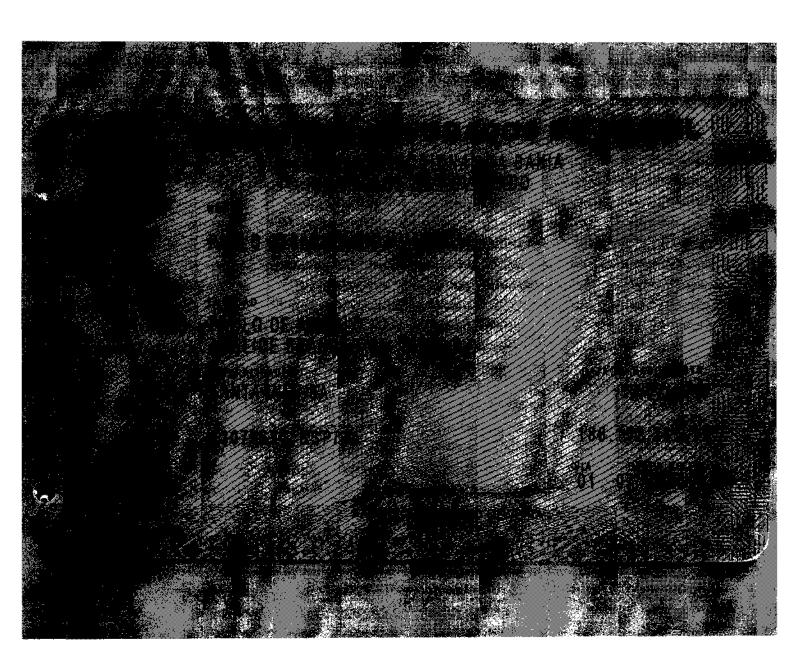
TEM PÉ PÚBLICA EN TOBO O TERRETÚRIO NACIGNAL GOSSESCO.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

munique w	Totalianana	, expede o diploma de
9	Prefeito	
	a	
M. M. H	Liver Browniac of	le seit.
		• **
ragerite the treesers	Svan Ring Tade	2 16 2 2 2 1 2 1 2 1 2 1 2 1 2 1 2 1 2 1
renciais, do total de .	2743 volos vál	'idos, conforme Ata Geral da
a such A Co	do Parametro	de 200 <u>\$</u> .
		•
. K. 4	K- let Tul	<u>/</u>
	156 - COT 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1	
	renciais, do total de	Prefeito a Service S







ADJUDICAÇÃO DO OBJETO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO № 002/2021

O Prefeito Municipal de Buerarema – Bahía, através da Comissão de Licitação, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista que foram cumpridas todas as formalidades da Lei nº 8.666/93, ante a Licitação na Modalidade INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 002/2021 - prestação de serviços advocatícios e de assessoramento jurídico de forma continuada, técnicos especializados e atentando ao julgamento da Comissão Licitação, ADJUDICA o objeto deste processo licitatório para a empresa: ALVARO FERREIRA ADVOGADOS E CONSULTORES CNPJ nº 06.697.594/0001-18, com um valor global de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais). Vigência 31/12/2021.

Valor global do Objeto Adjudicado é de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais).

Buerarema - BA, 04 de Janeiro de 2021

Vinicius Ibrann Dantas Andrade Oliveira



RATIFICAÇÃO DO ATO FORMAL INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2021

O Prefeito Municipal de Buerarema, no uso da competência que lhe outorga o art. 25, da Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993, no parecer da Comissão Permanente de Licitação e no Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica Municipal, vem formalizar a RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, para a contratação direta com a Empresa ALVARO FERREIRA ADVOGADOS E CONSULTORES, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Av. Firmino Alves, nº 60, Salas 1.308 e 1.309, Edf. Módulo Center, Centro, Itabuna/Ba, CNPJ n. 06.697.594/0001-18.

Objeto: Prestação de serviços advocatícios e de assessoramento jurídico de forma continuada, técnicos especializados.

A Comissão Permanente de Licitação, através de seu Presidente, deverá tomar as medidas cabíveis, tendo em vista o valor total de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais).

Publique-se no local de costume. Celebre-se o respectivo contrato, que será regido obedecendo às formalidades de direito público, na forma do art. 61 e 62 da lei 8.666/93, cuja minuta foi aprovada pela Procuradoria Jurídica.

Buerarema - BA, 04 de Janeiro de 2021.

Vinícius Ibrann Dantas Andrade Oliveira



HOMOLOGAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2021

O Prefeito Municipal de Buerarema – Bahia, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista que foram cumpridas todas as formalidades das Leis nº 8.666/93, modificada pela Lei nº 8.993/94, ante a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 002/2021 – Objeto: prestação de serviços advocatícios e de assessoramento jurídico de forma continuada, técnicos especializados, tendo como melhor proposta de preços da empresa: ALVARO FERREIRA ADVOGADOS E CONSULTORES CNPJ nº 06.697.594/0001-18, com um valor global de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), HOMOLOGO o processo de licitação na modalidade INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, na data de 04 de Janeiro de 2021.

A Comissão Permanente de Licitação, através de seu Presidente, deverá tomar as medidas cabiveis, tendo em vista o Valor Global do serviço de: R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais).

Buerarema - BA, 04 de Janeiro de 2021.

Vinícius Dantas Andrade Oliveira



Á

Procuradoria Jurídica

Encaminhe-se à Procuradoria Jurídica para a elaboração do instrumento contratual, conforme os termos do parecer da Comissão Permanente de Licitação contido nestes autos, convocando-se o licitante para assinatura do instrumento.

Gabinete do Prefeito, 04 de Janeiro de 2021

Atenciosamente,

Vinícius Ibrann Dantas Andrade Oliveira



INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2021

CONTRATO



CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS № 006/2021

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
DE ASSESSORIA JURIDICA FIRMADO
ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE
BUERAREMA E ALVARO FERREIRA
ADVOGADOS E CONSULTORES,
MEDIANTE OS TERMOS E CONDIÇÕES
SUBSCRITAS.

O MUNICÍPIO DE BUERAREMA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 13.721.188/0001-09, com sede junto à Prefeitura Municipal, localizada na Avenida Góes Calmon, 591, Centro, Buerarema/BA, representado neste ato pelo seu representante o Prefeito Municipal, Sr. Vinicius Ibrann Dantas Andrade Oliveira, portador da Cédula de identidade nº 0953982289, emitida pela SSP/BA, e inscrito no CPF/MF nº 017.999.825-05, residente e domiciliado em Buerarema/BA na Rua 9, nº 390, Loteamento Jardim Pouso Feliz, CEP: 45.615-000, doravante denominado CONTRATANTE e do outro lado a banca de advocacia ALVARO FERREIRA ADVOGADOS E CONSULTORES, inscrita no CNPJ sob o nº 06.697.594/0001-18, estabelecida na Av. Firmino Alves, nº 60, Salas 1.308 e 1.309, Edf. Módulo Center, Centro, Itabuna/Ba, neste ato representada através de seu Contrato Social pelo Sr. Álvaro Luiz Ferreira Santos, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/BA sob o nº 9.465, residente e domiciliado na Rua N, Quadra Q, nº 75, Apt. 301, Bairro Castália, Itabuna-Ba, CEP: 45.605-535, denominado CONTRATADO, resolvem firmar o presente contrato em conformidade com a autorização constante no Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 002/2021, fundamentado na Lei Federal 8.666/93 e as alterações da das Leis 8.883/94, mediante os termos e condições a seguir expedidos:

Cláusula Primeira - Do Objeto

A Contratada, através do seu quadro de advogados compromete-se, nos termos e cláusula deste instrumento particular, a prestação de serviços advocatícios e de assessoramento jurídico de forma continuada, técnicos especializados.

Cláusula Segunda – Regime de Execução

Os serviços ora contratados serão executados pelo contratado, de acordo com este contrato, para todos os fins de direito.



Cláusula Terceira - Do Preço e das Condições de Pagamento

Em remuneração aos serviços profissionais mencionados, o Contratante pagará à Contratada, a títulos honorários, a importância de <u>R\$ 12.000,00 (doze mil reais)</u> por mês, resultando no valor global por exercício de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), caso não haja rescisão antes de seu termo final. O pagamento será feito com a apresentação da Nota Fiscal / Fatura de prestação de serviços, pela Tesouraria a favor da Contratada:

Parágrafo Primeiro - O pagamento, de que trata o caput desta cláusula, será feito até o décimo dia útil após o dia 30 de cada mês, mediante apresentação de nota fiscal/fatura de prestação de serviços.

Parágrafo Segundo – O pagamento está condicionado à apresentação do faturamento relativo ao mês da prestação de serviços, cópia autenticada da folha de pagamento e comprovante de recolhimento dos encargos vinculados à nota fiscal /fatura.

Parágrafo Terceiro - Sobre o valor referido na presente cláusula, será deduzido:

- a) Todos os tributos, compreendendo impostos, contribuições incidentes sobre o valor que for faturado, ou seja, sobre o valor bruto referido na letra "a" deste parágrafo, entre os quais, PIS, COFINS, ISS, ICMS, Imposto de Renda, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido,
- b) Contribuição Previdenciária e outros que incidam e/ou venham a incidir sobre a receita bruta em questão; à exceção das Contratadas que forem que sejam optantes do SIMPLES, que deverão anexar a opção ao Contrato.
- Todas as demais despesas que a CONTRATANTE vier a suportar por ter efetuado o faturamento em seu nome, ou cuja quitação caiba ao prestador de serviços.

Parágrafo Quarto - Pelos serviços enumerados nos itens acima, esclarece-se que as despesas serão computadas da seguinte forma: 60% dos serviços serão computados em pessoal e 40% serão computados em insumos, no intuito de não ser contabilizado todo o valor dentro do limite estipulado no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cláusula Quarta - Do Reajuste

Fica vedado o reajuste de preços, antes de 01 (um) ano da assinatura do Contrato



Cláusula Quinta - Do Prazo

O presente contrato se estenderá pelo prazo inicial de um ano, com prorrogação automática por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 48 (QUARENTA E OITO) meses - nos termos do que estabelece o art. 57, II. da Lei 8.666/93.

Cláusula Sexta - Dos Recursos Orçamentários

As despesas resultantes do presente contrato correrão por conta dos recursos constantes da dotação orçamentária a seguir discriminada:

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA						
Secretaria	Unidade	Projeto Atividade	Elemento de Despesa	Fonte		
02 – Secretaria de Administração	020201 Secretaria de Administração	2.008 – Manutenção das Ações da Secretaria Municipal de Administração	3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	00 – Recursos Próprios		

Cláusula Sétima - Do Preposto da Contratada

- a) Para fins operacionais, a Contratada deverá indicar preposto, aceito pela Contratante, para representá-lo na execução do contrato.
- b) Os atos do preposto vincularão a Contratada.

Cláusula Oitava - Das Obrigações da Contratada

- a) executar os serviços na forma definida na cláusula segunda;
- b) enviar, sempre que solicitado, relatório dos serviços executados;
- c) enviar periodicamente, sempre que solicitado, os documentos referentes à regularidade fiscal;



d) manter durante toda a execução do contrato todas as condições de habilitação e qualificação para o exercício das atividades de advocacia e consultoria jurídica, nos termos exigidos pela 8.666/93 e 8.906/94.

Cláusula Nona - Das Obrigações da Contratante

- I Colaborar com a CONTRATADA, quando solicitada;
- II Notificar, por escrito, a CONTRATADA, da eventual aplicação de multas previstas neste contrato;
- III Efetuar, no prazo estabelecido neste contrato os pagamentos da fatura apresentada pela CONTRATADA com base nos serviços executados e medidos pela fiscalização.
- IV Proceder ao pagamento dos honorários na forma como pactuada;
- V Enviar ao escritório da Contratada todas as notificações, intimações e demais comunicações judiciais que receber, referentes aos processos judiciais;
- VI Enviar representante ou preposto para as audiências em que se fizer necessário a presença.

Cláusula Décima

O contratado não poderá transferir este contrato a terceiros, no todo ou em parte sem expressa anuência do contratante.

Cláusula Décima Primeira - Das Penalidades

Pelo descumprimento das obrigações assumidas ou qualquer outra irregularidade a Contratante poderá aplicar à Contratada as sanções previstas no art. 87 da Lei 8.666/93 e as alterações posteriores.

Parágrafo Primeiro – Pela inexecução total ou parcial do ajuste a multa será de 2% (dois por cento) sobre o valor da obrigação não cumprida, sem prejuízo da rescisão do contrato e da cominação das demais penalidades previstas na lei.



Cláusula Décima Segunda - Da Rescisão e Denúncia do Contrato

A falta de cumprimento das obrigações assumidas no presente contrato ou a incidência de comportamento descrito no art. 78 da Lei 8.666/93, e alterações posteriores, dará direito à Contratante de rescindir, unilateralmente, o contrato, independentemente de interpelação judicial, sendo aplicáveis, ainda, os arts. 79 e 80 da mesma lei, em sendo inadimplente a Contratada.

Parágrafo Primeiro - O Contratante, também, poderá rescindir o contrato antecipadamente, a qualquer tempo, independentemente de qualquer ato de comunicação por escrito, sempre que o interesse público reclame tal medida; na hipótese de descumprimento por parte da Contratada de qualquer cláusula deste Contrato.

Cláusula Décima Terceira - Da Extinção

Considerar-se-á extinto o contrato quando da implementação de seu termo, isto é, quando vencido o prazo estatuído na cláusula 5ª *ut supra*. E excepcionalmente nas hipóteses previstas no art. 79 da Lei 8.666/93.

Cláusula Décima Quarta - Da Legislação Aplicável à Espécie

Aplicar-se-á à presente relação a Lei Federal 8.666/93 e suas as alterações posteriores e a legislação correlata, cabendo ao Contratante, decidir sobre casos omissos, respeitados o objetos deste Contrato, a legislação pertinente e demais normas reguladoras da matéria, aplicando, supletivamente, quando assim ensejar, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições do direito privado.

Cláusula Décima Quinta - Do Foro

Fica eleito o Foro da Comarca de Buerarema-BA, com renuncia expressa a qualquer outro por mais privilegiado que seja, para toda e qualquer ação oriunda deste contrato e que não possa ser resolvida de comum acordo entre as Partes.

E, por assim estarem justas e contratadas, as partes firmam o presente contrato em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas arroladas abaixo para que produza todos os seus legais e jurídicos efeitos colimados.



Buerarema - BA, 04 de Janeiro de 2021

Vinícius Ibrann Dantas Andrade Oliveira

Prefeito Contratante Álvaro Luiz Ferreira Santos Álvaro Ferreira Advogados e Consultores

Contratada

TESTEMUNHAS:

CDE: 020.765.315-27

CPF: 06526003524



Αo

Setor de Contabilidade

Autorizo a Divisão de Contabilidade empenhar o referido processo do objeto: prestação de serviços advocatícios e de assessoramento jurídico de forma continuada, técnicos especializados, para a contratação da empresa ALVARO FERREIRA ADVOGADOS E CONSULTORES CNPJ nº 06.697.594/0001-18, com um valor global de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais) e posterior quitação.

Gabinete do Prefeito, 04 de Janeiro de 2021

Vinícius Ibrann Dantas Andrade Oliveira



Ao Gabinete do Prefeito

Conforme solicitado, informamos que o referido processo do objeto: prestação de serviços advocatícios e de assessoramento jurídico de forma continuada, técnicos especializados, firmado com a empresa ALVARO FERREIRA ADVOGADOS E CONSULTORES CNPJ nº 06.697.594/0001-18, com um valor global de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), foi devidamente empenhado.

Divisão de Contabilidade, 04 de Janeiro de 2021

Manoel Cristian Santos Ramos

Setor Contábil



INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2021

PUBLICAÇÕES FINAIS



Diário Oficial do Municipio Municipio Municipio Micipio Micipi

Prefeitura Municipal de Buerarema

segunda-feira, 18 de janeiro de 2021

Ano IX - Edição nº 00872 | Caderno 1

Prefeitura Municipal de Buerarema publica



Avenida Goes Calmon | 591 | Centro | Buerarema-Ba

Gestão Transparente

buerarema.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian 215FD891FF88ED56952E7B847D1752F4

SUMÁRIO

- AVISO DO PREGÃO PRESENCIAL 001/2021
- ATO FORMAL DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 001/2021.
 ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2021.
 HOMOLOGAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2021.
- ATO FORMAL DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2021.
 ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO № 002/2021.
 HOMOLOGAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO № 002/2021.
- DECRETO Nº 59/2021, DE 15 DE JANEIRO DE 2021. DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO PARA OCUPAR CARGO DE COORDENAÇÃO ODONTOLÓGICA NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

Inexigibilidade



ATO FORMAL DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 002/2021

O Prefeito Municipal de Buerarema, no uso da competência que lhe outorga o art.25, da lei federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, no parecer da Cornissão Permanente de Licitação e no Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica Municipal, vem formalizar a INEXIGIBILIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, para prestação de serviços advocatícios e de assessoramento jurídico de forma continuada, técnicos especializados. Prazo 12 (doze) meses. Totalizando R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), constantes do respectivo Processo de Inexigibilidade de Licitação 002/2021, devendo ser celebrado o contrato com a Empresa **ALVARO FERREIRA ADVOGADOS E CONSULTORES**, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Av. Firmino Alves, nº 60, Saías 1.308 e 1.309, Edf. Módulo Center, Centro, Itabuna/Ba, CNPJ n. 06.697.594/0001-18. Publiquese no local de costume. Celebre-se o respectivo contrato, que será regido obedecendo às formalidades de direito público, na forma do art. 61 e 62 da lei 8.666/93, cuja minuta foi aprovada pela Procuradoria Jurídica.

Gabinete do Prefeito, 04 de Janeiro de 2021

Vinícius Ibrann Dantas Andrade Oliveira Prefeito Municipal

ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2021

A Prefeitura Municipal de Buerarema – Bahia, com a base no art. 25, da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, torna público a Adjudicação do Objeto da Inexigibilidade de Licitação nº 002/2021 – para prestação de serviços advocatícios e de assessoramento jurídico de forma continuada, técnicos especializados, para a empresa **ALVARO FERREIRA ADVOGADOS E CONSULTORES**, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Av. Firmino Alves, nº 60, Salas 1.308 e 1.309, Edf. Módulo Center, Centro, Itabuna/Ba, CNPJ n. 06.697.594/0001-18. Valor global R\$ 144.000.00 (cento e quarenta e quatro mili reais). Adjudicado o objeto no día 04 de Janeiro de 2021, Buerarema, Vinicius Ibrann Dantas Andrade Oliveira - Prefeito Municipal.



Avenida Goes Calmon | 591 | Centro | Buerarema-Ba buerarema.ba.gov.br



HOMOLOGAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2021

A Prefeitura Municipal de Buerarema – Bahia, com a base no art. 25. da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, torna público a Homologação da Inexigibilidade de Licitação nº 002/2021 – cujo objeto é a prestação de serviços advocaticios e de assessoramento jurídico de forma continuada, técnicos especializados, contratando a empresa ALVARO FERREIRA ADVOGADOS E CONSULTORES, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Av. Firmino Alves, nº 60, Salas 1.308 e 1.309, Edf. Módulo Center, Centro, Itabuna/Ba, CNPJ n. 06.697.594/0001-18. Valor global R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais). A Prefeitura Municipal de Buerarema, HOMOLOGA o referido processo de inexigibilidade em 04/01/2021. Buerarema, Vinícius Ibrann Dantas Andrade Olíveira – Prefeito Municipal.



Avenida Goes Calmon | 591 | Centro | Buerarema-Ba buerarema.ba.gov.br



EXTRATO DO CONTRATO Nº 006/2021 VINCULADO A INEXIGIBILIDADE Nº 002/2021

CONTRATANTE – PREFEITURA MUNICIPAL DE BUERAREMA – CONTRATADO – ALVARO FERREIRA ADVOGADOS E CONSULTORES CNPJ n. 06.697.594/0001-18 – OBJETO: prestação de serviços advocatícios e de assessoramento jurídico de forma continuada, técnicos especializados; Data do Contrato 04/01/2021; Prazo: 12 (doze) meses; Valor do Contrato R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais). Certifico para fins de prova, a quem de direito, conforme determinação legal foi devidamente divulgado com publicação no mural da Prefeitura por 5 (cinco) dias úteis. Buerarema, 04 de Janeiro de 2021 – Vinicius Ibrano Dantas Andrade Oliveira – Prefeito Municipal



Avenida Goes Calmon | 591 | Centro | Buerarema-Ba buerarema.ba.gov.br